



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-

020, Fone: 32422333 R2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tj.sp.gov.br

RG

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 053.09.013966-9 e o código 1H0000000002OU

DESPACHO

Processo nº:

053.09.013966-9 - Mandado de Segurança

Impetrante:

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - Ciesp

Impetrado:

Diretor Executivo da Administração Tributária do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Gomes Rodrigues Casoretti**

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

9ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 747/053.09.013.966-9

VISTOS.

A liminar no mandado de segurança deve ser concedida diante da presença de dois requisitos, quais sejam, relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido e possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante.

Na espécie, sem prejuízo de entendimento diverso quando da prolação da sentença, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida, pois nos termos do art. 6º. Da Lei Complementar no. 105, de 10 de janeiro de 2001, somente quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o sujeito passivo poderá ter seu sigilo bancário quebrado pelas autoridades e os agentes fiscais tributários.

Além disso, conforme Decreto Federal no. 3724/01 (art. 2º.), as informações relativas a terceiros, constantes de documentos livros e registros de instituições financeiras, poderão ser examinadas quando estiver em curso procedimento de fiscalização.

Ocorre que o Decreto Estadual no. 54.240/09, ao regulamentar o art. 6º. Da Lei Complementar no. 105/01, conferiu à Secretaria da Fazenda atribuição para requisitar informações bancárias não só do sujeito passivo, mas também dos sócios, administradores e terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte (art. 2º., § 2º.), ou seja, inovou no ordenamento jurídico, ultrapassou os limites da competência regulamentar, consagrados no art. 84, IV da Constituição Federal (expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei).

Ademais, a regulamentação mediante decreto estadual de disposições contidas na lei federal esbarra na repartição de competências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

Este documento é cópia feita do original assinado digitalmente por SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 053.09.013966-9 e o código 1H0000000Q2OU

federativas.

Quanto ao perigo de dano, inegável a configuração de tal requisito, pois concedida ao final a segurança, a sentença poderá ser inócuia.

Assim, **defiro a liminar**, conforme postulado.
Notifique-se.

Após, ao Ministério Público e conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Simone Gomes Rodrigues Casoretti
Juíza de Direito